

# EXECUTORIEDADE NO BRASIL DAS OBRIGAÇÕES EXTRAPECUNIÁRIAS DE SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## THE ENFORCEMENT OF NON-PECUNIARY OBLIGATIONS IN JUDGMENTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

*Pedro Pulzatto Peruzzo\**  
*Ana Clara Rocha da Costa\*\**

### RESUMO

---

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos funciona como organismo regional de cooperação internacional para a garantia e a promoção dos direitos humanos, especialmente por meio da Comissão e da Corte Interamericana. A Corte recebe anualmente denúncias e pareceres de violações ocorridas nos países vinculados a sua jurisdição, sendo o Brasil um deles. As condenações na Corte têm caráter pecuniário e extrapecuniário, compreendendo obrigações de fazer e não fazer, como implementação de projetos de conscientização e reparação compensatória. A parte pecuniária da condenação pode ser executada no âmbito interno seguindo os mesmos trâmites da execução de sentença contra o Estado, conforme disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, em relação às sanções de caráter extrapecuniário, não existe alinhamento doutrinário e jurisprudencial no Brasil esclarecendo os meios para sua execução. Partindo de um estudo documental das decisões da Corte Interamericana envolvendo o Brasil e um estudo teórico sobre a importância das indenizações compensatórias de caráter extrapecuniário para casos de graves violações a direitos humanos, sustentaremos, com respeito às normas internacionais e nacionais, como o Código de Processo Civil, que também a parte extrapecuniária das sentenças da Corte tem executoriedade direta e imediata.

---

\* Professor pesquisador da Faculdade de Direito da PUC Campinas. Advogado, mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. E-mail: peruzzopp@hotmail.com.

\*\* Advogada formada pela PUC Campinas. Bacharela em Ciência Política pela Unicamp. E-mail: anaclara\_rc@hotmail.com.

**Palavras-chave:** Sistema interamericano de direitos humanos; Direitos humanos; Cooperação internacional; Obrigações extrapecuniárias; Execução de sentença.

#### ABSTRACT

The Inter-American Human Rights System has functioned as a regional instance of international cooperation to guaranteeing and promoting human rights, especially through the Commission and the Inter-American Court. The Inter-American Court receives annually several reports of violations occurring in countries bound by its jurisdiction, such as Brazil. The indemnities provided for in the Court's judgments are pecuniary, but may also be non-pecuniary, including obligations to do and not to do, such as the implementation of compensatory awareness and reparation projects. The pecuniary part of the sentence may be executed internally following the same procedures as the execution of a judgment against the State, in accordance with the provisions of the American Convention on Human Rights. However, in relation to non-pecuniary sanctions there is no doctrinal and jurisprudential understanding in Brazil clarifying the means for its execution. Based on a documentary study of the decisions of the Inter-American Court involving Brazil and a theoretical study on the importance of compensatory compensations of extra-pecuniary character in cases of serious violations of human rights, we will present the proposal, with respect to international and national standards, that also the extra-pecuniary part of the Court's judgments is directly and immediately enforceable.

**Keywords:** Inter-american system of human rights; Human rights; International cooperation; Non-pecuniary obligations; Sentence execution.

#### INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal regional integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos. O Brasil reconheceu sua jurisdição, por meio do Decreto n. 4.463/02, para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Desde então, o Brasil sofreu várias condenações, a exemplo do caso Damião Ximenes Lopes, pela morte violenta da vítima dentro de uma Casa de Repouso (clínica psiquiátrica) vinculada à rede pública de saúde no Ceará; o caso Escher, pelo grampo ilegal de ligações telefônicas de membros de associações de traba-

---

<sup>1</sup> Agradecemos aos(as) avaliadores(as) as críticas e sugestões. Todas foram fundamentais para o aprimoramento do texto e das reflexões que estamos propondo.

lhadores rurais no Paraná; o caso Sétimo Garibaldi, pela não responsabilização dos culpados e pela morte do trabalhador rural em desocupação de assentamento também no Paraná; o caso Gomes Lund e outros relativo à Guerrilha do Araguaia, pelo desaparecimento forçado de opositores à ditadura civil-militar na década de 1970; o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, pela ocorrência de trabalho escravo; o caso Rosa Genoveva, Favela Nova Brasília, no qual o Brasil foi condenado por não realizar as devidas investigações de duas chacinas cometidas por policiais que resultaram na morte de vinte e seis moradores de comunidades do Rio de Janeiro, e, os mais recentes, as condenações do Brasil pela omissão na desintração das terras do povo indígena Xucuru e por não investigar e punir a morte do jornalista *Vladimir Herzog*.

Na maioria desses casos, o Brasil foi condenado a cumprir determinadas obrigações de caráter pecuniário, envolvendo indenizações e reparações a título de danos morais, e penas de caráter não pecuniário, sendo, em regra, a investigação e condenação interna de responsáveis pelas violações e também a implementação de políticas públicas em determinadas áreas relacionadas a cada caso e adoção de medidas legislativas.

Muitas dessas condenações geraram impactos internos significativos. A primeira condenação, relativa ao caso Ximenes Lopes, visibilizou e ampliou a discussão acerca da luta antimanicomial e do tratamento dispensado às pessoas com transtornos mentais, bem como aumentou os investimentos em políticas públicas e leis voltadas à proteção e promoção da dignidade dessas pessoas.

A condenação no caso Gomes Lund, por sua vez, impôs várias obrigações extrapecuniárias com consequências diretas. Além da criação de grupos de trabalho específicos para investigação da Guerrilha do Araguaia, foi implementado curso de Direitos Humanos para as Forças Armadas, a sanção de leis relacionadas à transparência e acesso à informação, além de novos projetos de estudo e memória acerca da ditadura civil-militar no Brasil.<sup>2</sup>

Dentro desse contexto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos indica uma preocupação em superar a tradição enraizada no direito interno que, mesmo diante de casos de graves violações de direitos humanos que exigem medidas de memória e não repetição, contenta-se em estipular uma indenização em dinheiro para as vítimas ou, na maioria dos casos, aos familiares das vítimas que já morreram ou estão desaparecidas.

Este trabalho tem como objetivo estudar o alcance e a possível execução das decisões por ela proferidas no âmbito do direito interno, especialmente aquelas

---

<sup>2</sup> CEIA, E. Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./fev./mar. 2013.

que estabelecem obrigações de fazer ou não fazer. Pretendemos analisar, outrossim, os mecanismos para cumprimento destas decisões e a maneira de execução em caso de descumprimento a partir do que o ordenamento jurídico interno dispõe a respeito do assunto.

Este trabalho será realizado fundamentalmente a partir de um estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva esclarece no texto *Pesquisas em processos judiciais* (2017, p. 276): “O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica ‘pesquisa documental’”.

O percurso metodológico terá como ponto de partida uma análise teórica e jurisprudencial acerca dos tratados no Brasil, seu processo de elaboração e de incorporação ao direito interno, pois, uma vez incorporados, passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, estudaremos a vinculação do Brasil aos organismos internacionais com competência para fiscalizar e interpretar documentos internacionais de direitos humanos e a obrigação de cooperação com eles à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida, será abordada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, suas principais disposições e meios de proteção. Em especial, será analisado seu artigo 68, que vincula os Estados signatários ao cumprimento das disposições da Corte, salientando, ainda, a possibilidade de execução em âmbito interno das indenizações compensatórias.

Na segunda parte do trabalho, serão discutidos os mecanismos de cumprimento das decisões da Corte Interamericana por parte do Brasil; não somente aquelas que definem obrigações pecuniárias, mas também aquelas que definem obrigações de fazer, com atenção ao que a Corte tem entendido a respeito do assunto.

Para reforçar a obrigação do Brasil de dar cumprimento voluntário às sentenças extrapecuniárias, serão abordados aspectos da cooperação jurídica internacional, em especial em sua modalidade vertical, e a importância de seu respeito e valorização. Em seguida, será destacado o advento do novo Código de Processo Civil, que valorizou a cooperação jurídica internacional, dando a ela um capítulo especial na nova lei, analisando especialmente os artigos 26 e 27. Em terceiro lugar, será defendido posicionamento de que as sentenças da Corte Interamericana têm natureza de título executivo judicial, tornando as referidas sentenças passíveis de execução em sua integralidade. Por fim, analisaremos o projeto de lei de autoria do Senador Randolfe Rodrigues que propõe discutir o tema e, então, serão expostas as considerações finais.

## INCORPORAÇÃO DE TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 1969, foi a norma que codificou as regras relativas aos tratados, conceituado como “o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontade entre dois ou mais

sujeitos do direito internacional”. O Brasil é formalmente parte da Convenção de Viena desde 2009, por meio da promulgação do Decreto n. 7.030, cujo papel principal foi o de codificar muitos dos costumes já vigentes em relação aos tratados e consolidar um sistema internacional uniforme com base na boa-fé e no *pacta sunt servanda*. Accioly, Silva e Casella assim descrevem:

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) aponta o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais, reconhece a importância cada vez maior dos tratados como fonte de direito internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais ou sociais.<sup>3</sup>

Atualmente, todo processo de elaboração e ratificação de tratados ocorre de acordo com o disposto nesta Convenção. Primeiramente, todo Estado tem a capacidade para ser parte em tratado, conforme o artigo 6º da Convenção de Viena, bastando que esteja de acordo com suas disposições. Desta forma, o tratado é um acordo de vontade expresso no exercício pleno da soberania. Accioly, Casella e Silva<sup>4</sup> registram que o tratado é acordo de vontades e, como tal, a adoção de seu texto efetua-se pelo consentimento de todos os estados que participam de sua elaboração. Por fim, deve, ainda, o objeto do tratado ser lícito e possível, da mesma forma que ocorre no direito interno.

A internalização do tratado, em regra, não ocorre de forma automática. É necessário um procedimento específico para que ele passe a ter validade interna, sendo necessária a concordância conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo.

O primeiro passo para a vinculação de qualquer Estado ao tratado internacional é sua assinatura, em regra, de competência do chefe do Poder Executivo (podendo, ainda, sua competência ser delegada a plenipotenciários). No caso brasileiro, após a assinatura, o texto é encaminhado ao Congresso Nacional por mensagem presidencial. Caberá ao Congresso, então, nos termos do artigo 49 da Constituição, decidir definitivamente sobre a aprovação do texto por meio de Decreto Legislativo.

No caso de tratados de direitos humanos, a questão se consolidou mais recentemente. Entre 1988 e 2003, grande parte da doutrina defendeu a tese de que os tratados de direitos humanos diferenciavam-se dos demais tratados com base nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, que dispunham, respectivamente, acerca da aplicação imediata das normas de direitos e garantias fundamentais e da possibilidade de aplicação conjunta destas normas expressas na Constituição e aquelas de tratados internacionais.

---

<sup>3</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 158.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 163.

A posição do STF entre 1988 e 2003 manteve-se no sentido de que tratado internacional de direitos humanos teria a mesma hierarquia dos demais tratados, qual seja a de lei ordinária federal. Em 2004, no entanto, foi promulgada a Emenda Constitucional 45/2004, que adicionou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, que diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Essa emenda gerou interpretações diversas, podendo ser dividida em duas correntes: de acordo com a primeira interpretação, tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da EC 45 ou aqueles incorporados e que não seguiram o rito específico da Constituição seriam equivalentes à lei ordinária federal, e os demais teriam natureza jurídica equivalente à emenda constitucional; a segunda interpretação dispõe que todos os tratados internacionais de direitos humanos equivaleriam a normas constitucionais, a diferença seria a de que todos os tratados seriam materialmente constitucionais, e aqueles aprovados segundo a EC/45 seriam material e formalmente constitucionais.<sup>5</sup>

O STF foi chamado, então, a pacificar posicionamento sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos. No RE 466.343 (que versou sobre a prisão civil do depositário infiel), prevaleceu a nova posição do STF de que tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo rito especial do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal teriam natureza supralegal, ou seja, estariam acima de toda e qualquer lei, mas um patamar abaixo da Constituição.

Após a aprovação congressual, passa-se à ratificação, ato do Poder Executivo que registrará devidamente a aceitação junto ao organismo internacional respectivo. Ato contínuo, deve ser editado decreto presidencial para que o texto seja publicado e passe a ter executoriedade interna. Dessa forma, a vigência interna de tratado dependerá de decreto presidencial que promulgue seu texto, mesmo que o tratado já goze de vigência internacional (essa exigência não decorre expressamente da Constituição<sup>6</sup>).

---

<sup>5</sup> RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASSELLA, P. B. (org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>6</sup> Em decisão proferida na CR 8.279 o STF afirmou: “A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial

A título de exemplo, como já mencionado, no Brasil só foi editado decreto presidencial promulgando a Convenção de Viena no ano de 2009. No entanto, no período em que este decreto ainda não havia sido editado, mesmo não estando o Estado a ele vinculado internamente, comprometia-se a não descumprir suas diretrizes perante os outros Estados. O artigo 18 da Convenção de Viena diz o seguinte a esse respeito:

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando: a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

Portanto, não é simplesmente o ato de ratificação que dá força vinculante ao texto, uma vez que sua assinatura já compromete os Estados a, no mínimo, não frustrar o objeto do tratado. Apesar disso, considerando as orientações do Supremo Tribunal Federal, um tratado internacional somente poderá ser exigido na jurisdição interna após a promulgação por decreto presidencial.

Por fim, formalmente aderido ao tratado, tem o Estado Parte a obrigação de seguir suas disposições, conforme determina o artigo 26 da Convenção de Viena: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Esse dispositivo é ainda completado pelo que preconiza seu artigo 29: “A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território”.<sup>7</sup>

Ainda, tendo ratificado soberanamente o tratado, não só se obriga o Estado Parte a cumpri-lo, como também assume a responsabilidade de que contra seu cumprimento não poderão ser invocadas quaisquer regras de seu ordenamento interno, conforme disposto no artigo 27 da Convenção de Viena: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”. O sentido desse dispositivo, ademais, e a propósito do tema central deste trabalho, é reproduzido

---

do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então – e somente então – a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno” (STF, CR 8279 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-08-2000).

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 27 jul. 2017.

nos artigos 29 e 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos, situação que, vale registrar, faz todo sentido na medida em que o ato de aprovação e ratificação é pura expressão do exercício da soberania.

No que diz respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (tratada neste artigo como Convenção Americana), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é país membro, entrou em vigor internacionalmente em 1978, quase dez anos após sua proposta e discussão. O Brasil, por sua vez, aderiu à Convenção somente em 1992, por meio do Decreto Presidencial n. 678, tendo sido o instrumento de ratificação devidamente depositado no mesmo ano.

Diferentemente da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada no âmbito da OEA em 1948, a Convenção Americana não é um texto com diretrizes gerais de direitos humanos, mas, sim, um tratado, portanto, vinculante, obrigando todos os Estados aderidos a seguir suas diretrizes e garanti-las no âmbito interno, seja por meio de políticas públicas, seja em processos judiciais. Dessa forma, além de aprofundar a redação dos direitos enunciados na Declaração Americana, a Convenção também vinculou os Estados ao seu cumprimento interno.<sup>8</sup>

Esta Convenção traz como diretrizes a consolidação de direitos humanos, afirmando a proteção internacional do ser humano como instrumento legal coadjuvante e complementar ao direito interno, funcionando, portanto, como instrumento de proteção e promoção de direitos humanos, sendo fundamental especialmente nos momentos em que as instituições internas se mostrarem ineficientes.

Para isso, instituiu o referido tratado, em seu artigo 33, órgãos para proteção destes direitos, entre eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que foi primeiramente discutido em 1959 e que passou a ser órgão principal da OEA em 1967, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvida no âmbito do Pacto de San Jose da Costa Rica e criada como segundo órgão do sistema interamericano.<sup>9</sup>

Acerca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispõe o artigo 41: “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos”.<sup>10</sup> Ainda, confere à Comissão poderes de investigar denúncias provenientes de indivíduos e grupos de indivíduos dos Estados-membros que tenham aceitado sua competência.

---

<sup>8</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>9</sup> *Id.*

<sup>10</sup> COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 5 ago. 2017.



A Corte Interamericana, por sua vez, é um órgão jurisdicional do sistema interamericano, com competência consultiva e contenciosa para julgar violações relativas aos direitos humanos, podendo proferir sentenças condenatórias aos Estados-membros que comprovadamente violarem disposições da Convenção. A Corte mantém intensa atividade de cooperação jurídica internacional, tanto com os Estados signatários da Convenção Americana e membros da OEA como com organizações internacionais do sistema global.

Dispõe seu artigo 68:

1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.<sup>11</sup>

O Brasil reconheceu, por meio do Decreto n. 4.463, de 2002, a competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Uma vez manifestada adesão à jurisdição da Corte em um ato soberano, as decisões da Corte passam a possuir todos os requisitos jurídicos necessários para que não apenas seu cumprimento mas também sua execução no sistema de justiça interno seja possível.

No caso de violação internacional de direitos humanos, pode a Corte Interamericana decidir pela improcedência ou procedência total ou parcial da ação de responsabilização do Estado. No caso de procedência, pode o órgão proferir sentença determinando conteúdo reparatório ao direito violado, abrangendo obrigações de dar, fazer ou não fazer.

A Corte exige do Estado que realize relatórios periódicos relativos ao cumprimento das obrigações impostas. Em caso de não cumprimento, a Convenção Americana determina, em seu artigo 65, que o caso seja registrado em seu relatório anual apresentado à Organização dos Estados Americanos, cuja finalidade é constranger internacionalmente o Estado pelo descumprimento da sentença.

Ainda, o artigo 67 da Convenção determina que suas sentenças são definitivas e inapeláveis, não cabendo, portanto, recurso. Em caso de dúvida sobre o sentido da decisão, pode ser interposto por qualquer das partes recurso de interpretação. Por fim, salienta-se que as decisões internacionais relativas às violações de direi-

---

<sup>11</sup> *Id.*

tos humanos não apresentam caráter somente reparador, mas também inibidor de novas violações.

Em julho de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela primeira vez por violações de direitos humanos referentes ao caso Damião Ximenes Lopes, sendo que o Brasil, por meio de decreto de 2002, já havia reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte.

Considerando que o Brasil aderiu à Convenção de Viena, ao Pacto de San Jose da Costa Rica e declarou expressamente sua vinculação à jurisdição da Corte Interamericana, não cabe justificar o descumprimento de uma obrigação internacional de direitos humanos alegando a existência de norma constitucional interna ou posicionamento jurisprudencial conflitante com a matéria. Esta justificativa não é válida nem para o Direito interno, que admite a vinculação a tratados internacionais, e nem para o Direito Internacional, conforme explica Ramos:

Os atos internos (leis, atos administrativos e mesmo decisões judiciais) são expressões da vontade de um Estado, que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente.<sup>12</sup>

Questão importante, antes de seguirmos, é a diferença entre sentença estrangeira e sentença internacional. A sentença estrangeira precisa passar por homologação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o disposto na Constituição Federal. Ramos<sup>13</sup> explica que estas sentenças têm natureza diferente, na medida em que são proferidas pelo Judiciário de Estados soberanos, e não por tribunais internacionais. Além disso, apesar de existir a possibilidade de vinculação à jurisdição de tribunal internacional, a exemplo do que consta no § 4º do artigo 5º da Constituição, não existe a possibilidade de vinculação à jurisdição de um tribunal de outro estado soberano (por isso a Constituição exige homologação).

Quanto às obrigações decorrentes das sentenças, a Convenção Americana é categórica, ao utilizar, no artigo 68, o termo “compensatórias” (e não “pecuniárias”), apontando que estas devem ser executadas de acordo com o processo interno de execução de sentença contra o Estado.

Assim, a partir de uma interpretação restritiva, há quem sustente que a Convenção propositalmente não faria menção a obrigações de fazer ou não fazer.

---

<sup>12</sup> RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, P. B. (org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 457.

<sup>13</sup> *Ibid.*

Há quem defenda, ademais, que, nestes casos, a execução dependeria da normatividade interna, e cada país poderia escolher a forma que desejasse para a execução, não tendo nenhum compromisso de maior dimensão com as decisões da Corte.

Ariel Dulitzky,<sup>14</sup> por exemplo, ao tecer suas críticas ao controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana, acusa-a de extrapolar os limites do que se poderia esperar de um controle de convencionalidade, e pretender, por isso, atuar como uma Corte Constitucional Interamericana.

O que pretendemos neste artigo é argumentar que uma interpretação reducionista do termo “indenização compensatória” contraria a própria redação da primeira parte do artigo 68, que diz que os Estados se comprometem a cumprir as decisões da Corte, e também a segunda parte, que, mesmo usando o termo “compensatório”, limita a possibilidade de o Estado definir meios internos de execução.

É o que aponta, em parte, Ramos:

O Brasil ainda não possui uma legislação específica para execução das obrigações de fazer ou não fazer porventura fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nem por isso deve-se concluir que as decisões da Corte devem aguardar a edição de novos diplomas normativos brasileiros. Pelo contrário, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição brasileira (que estabeleceu o princípio do acesso a justiça no seu artigo 5º inciso XXXV) possibilitam o recurso ao Poder Judiciário para obrigar o Estado a cumprir a decisão da Corte, verdadeira obrigação legal do Estado brasileiro.<sup>15</sup>

Além de existir vedação expressa no artigo 29 da Convenção em relação a interpretações que suprimam ou limitem o gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, a Corte Interamericana tem jurisprudência consolidada no sentido da interpretação evolutiva dos direitos humanos.

A Corte desenvolveu um método de interpretação dos instrumentos de direitos humanos com base em três critérios: 1. A polissemia dos termos jurídicos, no sentido de que os termos jurídicos empregados na redação de um instrumento de direitos humanos têm significado, sentido e alcance «autônomos», não equiparáveis aos significados que esses termos podem ter no direito interno. 2. Os instrumentos de direitos humanos são instrumentos vivos, ou seja, devem ser interpretados de uma maneira nem rígida nem estática, mas que concorde

---

<sup>14</sup> DULITZKY, Ariel. An inter-american constitutional Court? the invention of the conventionality control by the inter-american Court of human rights. *Texas International Law Journal*, v. 50, issue 1, p. 47-93, 2015.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 463.

com a evolução das condições de vida. 3. A integração do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerando que é útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais de direitos humanos distintos da Convenção Americana, a fim de considerar a questão sujeita a exame no quadro da evolução dos direitos humanos no Direito Internacional.<sup>16</sup>

A interpretação evolutiva tem fundamento no artigo 29 da Convenção Americana, que estabelece diretrizes de interpretação que vedam qualquer exercício hermenêutico com tendência ou efeito de suprimir, impedir exercício de direitos, liberdades ou garantias inerentes ao ser humano ou outro documento internacional que verse sobre direitos humanos:

Em outras oportunidades, este Tribunal salientou que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida do momento. Essa interpretação evolutiva é compatível com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Nesse sentido, esta Corte tem afirmado que, ao interpretar um tratado, não só se levam em conta os acordos e instrumentos com ele formalmente relacionados (artigo 31.2 da Convenção de Viena), mas também o sistema no qual se inscreve (artigo 31.3 do mesmo instrumento) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Povo Indígena Kichwa de Sarayakuvus Equador. Sentença de 27 de julho de 2012, parágrafo 161).

Juan Carlos Hitters, nessa linha, afirma que é prudente, para interpretar as garantias da Convenção, (...) “tener en cuenta no sólo su letra sino también la importante jurisprudencia de la Corte IDH que en los últimos tiempos viene *aggiornando* la antigua normativa de la Convención de 1969, en lo que hemos denominado hermenéutica evolutiva”.<sup>17</sup>

Alguns países já elaboraram normas internas para determinar a forma de execução das sentenças internacionais internamente, as chamadas *enabling legislations*, como é o caso da Colômbia, que editou a Lei n. 288, de 1996, “por medio de la cual se establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos”. Esta, contudo, não nos parece ser uma necessidade para o Brasil.

---

<sup>16</sup> MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Sur – Rev. Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, jun. 2006.

<sup>17</sup> HITTERS, Juan Carlos. Las garantías judiciales en el pacto de San José de costa rica (interpretación evolutiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos) *Rev. Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 26, n. 2, p. 63-122, jul./dez. 2010.

Alguns projetos de lei foram apresentados no Brasil para instituir regras específicas que disciplinassem a execução de sentenças internacionais, como os PLs 4667/2004 e 170/2010, ambos de autoria de José Eduardo Cardozo, e PL 420/2009, de autoria de Garibaldi Alves Filho. Todos, apesar de aprovados em comissões do Senado, nunca chegaram a ser aprovados pelo pleno da Casa. Atualmente, tramita no Congresso o PL 220/2016, de autoria de Randolfe Rodrigues, a respeito do qual trataremos adiante.

Por ora, o que defendemos aqui é que a primeira parte do artigo 68 da Convenção Americana já basta para que o Estado se vincule ao cumprimento da decisão imposta, incluindo a execução da sentença de obrigação extrajudicial em âmbito interno, caso esta não seja cumprida. Soma-se a isso o fato de que a manifestação de reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana para interpretar e aplicar a Convenção Americana decorre de um ato de soberania, razão pela qual seria absolutamente inútil esse tipo de manifestação que, é importante frisar, depende de uma sequência de atos que envolvem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

## FUNDAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DETERMINADAS PELA CORTE INTERAMERICANA

Tradicionalmente, a cooperação jurídica internacional é entendida como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”.<sup>18</sup>

Esta é a definição típica aplicada ao direito internacional privado, a cooperação ocorre entre Poderes Judiciários de dois ou mais Estados, sendo exemplo a já referida homologação de sentença estrangeira. A cooperação jurídica internacional, no entanto, pode, ainda, ter, em um de seus polos, um sujeito que não um Estado soberano, mas, sim, uma Corte internacional, como aponta Ramos:

A cooperação jurídica internacional consiste no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça. Esses atos de colaboração envolvem atividades de solicitação e cumprimento de medidas extrajudiciais (por exemplo, solicitação de informação do Direito vigente em um Estado) e judiciais. Nesse último caso, a cooperação jurídica internacional

---

<sup>18</sup> ARAUJO, N. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (org.). *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos – matéria penal*. 4. ed. 2013, v. 1, p. 39-50. p. 2.

abrange a colaboração para o cumprimento de medidas pré-processuais, de desenvolvimento regular de um processo e de execução.<sup>19</sup>

Na relação entre Estado e Organização Internacional, a cooperação jurídica é denominada mais especificamente vertical. Esta incluiria principalmente Estados, Tribunais Internacionais de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.<sup>20</sup>

Como aqui mencionado, no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as cortes internacionais surgem da necessidade de efetivação das normas de Direito Internacional, em especial da proteção da dignidade da pessoa humana. Desta forma, é essencial que haja cooperação por parte de todos os seus Estados signatários, sob o risco de tornar todo sistema judiciário internacional inefetivo. Ainda, conforme Vergueiro, a cooperação internacional vertical segue a premissa de que:

A cooperação dos Estados é essencial para a efetividade dos processos e procedimentos judiciais que se desenvolvem no âmbito de referidas cortes, uma vez que somente estas entidades, porventura coadjuvadas por outros organismos ou agências internacionais, são capazes de dar cumprimento às decisões, ordens e requisições dos tribunais e demais autoridades judiciárias e judiliformes internacionais.<sup>21</sup>

Ainda, em matéria de violações de direitos humanos, pedidos de cooperação jurídica internacional possuem força vinculante ainda mais relevante do que aqueles advindos de relações entre Estados, posto que seu descumprimento pode gerar a responsabilização internacional do Estado. Assim explicita Vergueiro:

O modelo vertical [...] de um lado reconhece a igualdade formal entre todos os Estados no plano internacional, mas, ao mesmo tempo compreende que um órgão judicial internacional, quando criado, é investido não somente dos poderes necessários a julgar os casos e indivíduos inseridos em suas competências pelos respectivos tratados constitutivos, mas também da autoridade para exigir dos Estados (ao menos os signatários), o cumprimento de suas ordens com caráter vinculante.<sup>22</sup>

A EC 45/04, é importante anotar, não só estabeleceu explicitamente a possibilidade de equiparar tratados de direitos humanos à emenda constitucional

---

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 2013, v. 108, p. 621-647, jan./dez. p. 624.

<sup>20</sup> ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>21</sup> VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da cooperação jurídica internacional*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012. p. 80.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 75.

como também declarou a vinculação do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Ou seja, a Constituição Federal reconhece o caráter vertical da cooperação jurídica internacional.

Ainda, a cooperação jurídica internacional abarca todos os atos jurídicos processuais realizados por autoridades de um Estado para garantir a efetividade da ação que tramita perante o tribunal internacional, e isso inclui o devido cumprimento de sentenças eventualmente proferidas por esses tribunais, garantindo sua eficácia. Ademais, não tem o Estado o papel de questionar o mérito destas decisões (posto que, como já exposto, é signatário de tratados internacionais que o vinculam à interpretação e aplicação de convenções nos termos definidos por esses tribunais), mas, sim, de garantir sua exequibilidade da mesma forma que faria se a decisão fosse proferida por juiz de qualquer tribunal interno.

Claramente, a cooperação jurídica internacional vertical está estritamente conectada à ratificação dos tratados. São eles que dão à cooperação seu substrato, sua justificativa jurídica. Ao ratificar os devidos tratados, os países se comprometeram a cooperar. Assim, o Estado aceita que eventuais violações ou omissões por ele praticadas estejam sujeitas ao crivo dos outros Estados, e, mais do que isso, das organizações internacionais, que analisarão a compatibilidade das ações com os tratados firmados, devendo, portanto, respeitar e garantir a exequibilidade completa das determinações da Corte Internacional, nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>23</sup>

Em princípio, o Direito Internacional se voltava eminentemente à relação entre estados soberanos. Mais recentemente, com a afirmação do indivíduo e de organizações não governamentais como sujeitos de direito internacional, o modelo tradicional cedeu espaço para novos atores internacionais, ampliando, a nosso ver, o acesso ao espaço público transnacional. Marcia Nina Bernardes afirma o seguinte a respeito:

Tais organizações integram regimes internacionais que podem impactar o equilíbrio de poder entre as nações e entre Estado e grupos de indivíduos na medida em que criam uma espécie de legalidade internacional. Atores internacionais considerados mais fracos podem aumentar suas chances de participação, de acordo com a sua “habilidade de usar as plataformas internacionais e de explorar padrões argumentativos já estabelecidos para promover novas e mais inclusivas regras e instituições”.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> BERNARDES, M. N. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos* (Impresso), v. 15, p. 135-156, 2011.

Na mesma linha, Marcelo Torelly, ao abordar as etapas da transformação do espaço transnacional, afirma o seguinte sobre o processo jurídico transnacional: “(...) ao permitir novas formas de interação, e ao abrir possibilidades de participação para atores não estatais, viabiliza novas formas de legitimação do processo decisório, em interações livres da preponderância da lógica de governança estatal”.<sup>25</sup>

Assunto amplamente discutido com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi o destaque à cooperação jurídica internacional, à qual foi dedicado um capítulo específico. Entre os artigos 26 e 41, o legislador discorreu acerca do tema, sua aplicação, objeto e meios de execução. O fundamento para esta inovação encontra-se não só no artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a importância da cooperação entre os povos, mas também na crescente dinâmica de relações globais entre Estados, empresas e indivíduos, conforme explicita Pereira:

O contexto de um mundo globalizado, marcado pelo aprofundamento e pela dinamização das relações transnacionais, serviu como pano de fundo para o fortalecimento e intensificação da CJI nos últimos tempos, o que pode ser aferido pela proliferação de tratados sobre a matéria, objetivando-se o auxílio recíproco, inclusive com estabelecimento de novos mecanismos de cooperação e aprimoramento daqueles já existentes, ambiente no qual o Brasil se encontra plenamente inserido, o que se verifica pela grande quantidade de tratados sobre a matéria dos quais o país é signatário.<sup>26</sup>

Ademais, devido a esses fatores, mostra-se cada vez mais necessária a busca e consolidação da celeridade e efetividade no cumprimento das demandas cooperacionais. A inserção deste capítulo no Código de Processo Civil demonstra um esforço de instituir uma *enabling legislation* para facilitar a solução de assuntos relacionados à cooperação internacional como forma de acesso à justiça num mundo globalizado.

Apesar de o Código de Processo Civil ter tratado da cooperação jurídica internacional, não dedicou nenhum artigo para delimitar ou conceituar de forma exaustiva os formatos de cooperação, pois, além do Código de Processo Civil, existem referências a atos de cooperação em outros diplomas, como a nova Lei de Migração e a própria Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse

---

<sup>25</sup> TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, SP, v. 15, n. 6, p. 20-46, set./dez. 2016.

<sup>26</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. A cooperação jurídica internacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015. p. 24.



sentido, ainda que tenhamos na legislação exemplos de atos de cooperação específicos, é certo que não existe nenhum impedimento para que possamos afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece tanto a cooperação jurídica horizontal quanto a vertical como formas de promoção do direito de acesso à justiça e dos direitos humanos.

Ao abordar questões como o auxílio direto, os trâmites da carta rogatória e o procedimento de homologação das sentenças estrangeiras perante o STJ, o Código de Processo Civil trata mais especificamente da cooperação jurídica internacional horizontal, aquela típica do direito privado e que se dá entre Estados soberanos. No entanto, como acima exposto, a cooperação jurídica internacional de forma alguma restringe-se ao âmbito privado, e, além disso, o CPC deixa espaços abertos para a interpretação dentro do contexto público. O artigo 26 determina que a cooperação jurídica se dará a partir de tratados dos quais o Brasil faça parte, e o artigo 27, inciso III, afirma que será objeto da cooperação o cumprimento da decisão. Nesse sentido, não há razão para afirmar que a cooperação jurídica internacional encontra no CPC um rol taxativo de hipóteses.

É importante registrar que essa discussão assume relevância no caso de se entender que a Convenção Americana e o Decreto n. 4.463/02 não seriam suficientes para exigir o cumprimento interno das decisões da Corte. Ainda que consideremos suficientes esses documentos, entendemos válida a discussão acadêmica que vai até o Código de Processo Civil para justificar a executoriedade interna das decisões da Corte que impõem indenizações extrajudiciais.

No que diz respeito à relação entre o estado brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, importante considerar ainda que o artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, diz que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso especial referente às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou negar-lhes vigência. Trata-se de definição de competência para o controle de convencionalidade incidental pelo STJ.

Apesar do que dispõe o artigo 105 da Constituição, é certo que essa competência somente permanece no Superior Tribunal de Justiça nos casos em que o Brasil não tiver reconhecido, no exercício de sua soberania, a competência de corte ou comitê internacional decorrente de convenções para interpretá-las e aplicá-las. Não faria sentido sustentar a supremacia de uma decisão do STJ sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, considerando que o artigo 1º do Decreto n. 4.463/02 diz textualmente que fica reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Por isso mesmo, a interpretação e aplicação da Convenção são de competência da Corte Interamericana, e, considerando o teor do referido artigo 68, o Brasil tem o dever de cumprir essas decisões diretamente, sem qualquer necessidade de novo ato interno de validação. Apesar de nos parecer evidente a conclusão aqui apresentada, existe na doutrina (RESENDE, 2013) discussão relevante no sentido de que, para além do que dispõem a Constituição e o próprio texto da Convenção, seria importante recorrer ao Código de Processo Civil para justificar a possibilidade de execução direta de todas as partes da sentença da Corte nos casos em que o país se recusasse a cumpri-las.

Essa corrente sustenta que, para haver a execução de certa determinação judicial, é imprescindível a existência de título executivo, e as sentenças se enquadram no conceito de título executivo judicial. O título é o instrumento necessário e suficiente para que se faça cumprir sentenças (judiciais) ou determinados documentos (extrajudiciais) dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O título executivo judicial é definido como o “documento que atesta a existência de obrigação certa, líquida e exigível e que autoriza o início da prática de atos jurisdicionais executivos”.<sup>27</sup>

Nesse contexto, para essa corrente que busca no CPC fundamento para a execução direta, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferidas segundo um conjunto de regras convencionais incorporadas ao nosso ordenamento mediante atos de soberania definidos na Constituição, após um longo processo judicial respeitando o contraditório e a ampla defesa, seriam títulos executivos judiciais.

Como já exposto, a obrigatoriedade do cumprimento da sentença em sua integralidade decorre do próprio texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, e isso se evidencia por todos os argumentos acima expostos. No caso de não cumprimento espontâneo, tem-se, ainda, para além das medidas políticas junto à Assembleia Geral da OEA, que a sentença internacional pode ser reconhecida como título executivo judicial, conforme as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 515:

São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;<sup>28</sup>

<sup>27</sup> SCARPINELLA, Cassio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Saraiva, 2017. p. 447.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 out. 2017.

Nesse inciso cabem todas aquelas sentenças proferidas dentro do processo civil. Mesmo que proferidas em jurisdição internacional, têm as sentenças da Corte nítida natureza civil (ainda que por exclusão da competência criminal), razão pela qual não haveria motivo razoável para exigir regulamentação legal específica para a execução das obrigações extrajudiciais.

Didier Jr. aponta que os títulos executivos podem ser de tipo aberto ou fechado, segundo sua tipicidade, ou seja, existem aqueles que dão margem a diversas interpretações e aplicações e aqueles ao longo do código que são específicos e sem margem para abstrações. Quanto à hipótese do inciso I do artigo 515 (antigo 475-N, I, com a mesma redação), o processualista aponta:

Como se percebe, a hipótese contida no inciso I do art. 475-N do CPC constitui um tipo legal aberto, operando-se no modo tipológico-comparativo e funcionando com base na semelhança, de sorte que se revelam amplos os casos enquadráveis na definição legal.<sup>29</sup>

Se o inciso I do atual artigo 515 do CPC representa tipo de título executivo de natureza aberta, o juiz, em sua atuação, tem a obrigação de suprir lacunas e extrair dessa norma a potencialidade necessária para que se dê efetividade aos direitos, especialmente aqueles atrelados à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que regem todo ordenamento jurídico brasileiro. É o que bem explica Resende:

O juiz deverá interpretar as normas jurídicas e, entre elas, as normas processuais civis, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a dar a máxima proteção ao ser humano. Luís Roberto Barroso ensina que o princípio da interpretação, conforme a Constituição, simultaneamente abriga uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade. Como técnica de interpretação, o princípio impõe aos juízes e aos tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais, ou seja, dentre as várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquela que tenha maior afinidade com a Constituição.<sup>30</sup>

Considerando, portanto, que, ao falar de decisão no processo civil que determine obrigação de fazer ou não fazer, o legislador utilizou conceitos vagos e estabeleceu tipo de título executivo judicial aberto, que engloba diferentes definições legais, e, ainda, com base no princípio da interpretação conforme a constituição e na necessidade da atuação de todo ordenamento jurídico fundamen-

---

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. V. p. 165.

<sup>30</sup> RESENDE, Augusto César Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013, p. 235.

tado na proteção e promoção dos direitos humanos, sustenta-se que os juízes devem, em sua atuação, interpretar as sentenças da Corte como compatíveis com o inciso I do artigo 515 do CPC/15.

Dessa forma, é somente possível reconhecer a integralidade das sentenças da Corte, cuja jurisdição o Brasil aderiu voluntariamente, como título executivo judicial, de acordo com as normas de direitos internacionais e nacionais, posto que:

Exaradas por órgão judicial, cuja jurisdição a República Federativa do Brasil reconhece e se submete, bem como porque se destinam a reparar as consequências de medida ou de situação que configure a violação de direitos [...]. Entender que a parte extrapecuniária das sentenças da Corte não são títulos executivos judiciais é interpretar o art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em desconformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos.<sup>31</sup>

Por falta de uma leitura mais técnica e alinhada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ausência de leis específicas que disciplinem a execução de sentenças internacionais no sistema interno de justiça foi utilizada como argumento recorrente para ou não cumprir ou tornar mais complexo e dificultoso o cumprimento das decisões da Corte que preveem indenização extrapecuniária. Muitas vezes, o Brasil precisou improvisar para que fossem cumpridas as determinações dos órgãos do Sistema Interamericano, como ocorreu com o caso Damião Ximenes Lopes. Por meio do Decreto n. 6185/2007, o Presidente autorizou a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência a promover os atos necessários ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana.

Esta situação levou à elaboração de diversos projetos de lei, na tentativa de regulamentar o assunto. Atualmente, tramita no Senado o Projeto de Lei 220/2016, de autoria de Randolfê Rodrigues, com as seguintes propostas: que as sentenças e decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos tenham efeito jurídico imediato; determina, textualmente, a desnecessidade de homologação; define as obrigações indenizatórias como título executivo judicial com crédito de caráter alimentício; destinação de orçamento específico dos recursos da União para o pagamento das indenizações; possibilidade de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal no julgamento dos responsáveis por violações aos direitos humanos; a alteração do artigo 515 do Código de Processo Civil para constar expressamente a possibilidade de execução de sentenças internacionais; e, por fim, quanto às obrigações de caráter não pecuniário, que o ente federativo cesse imediatamente a

---

<sup>31</sup> *Idem.*

situação de violação aos direitos humanos, adotando as medidas administrativas, legislativas ou judiciais necessárias.

Em 25 de maio de 2017, cerca de um ano após sua proposta, o projeto foi emendado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores do Senado. A principal mudança foi a abrangência da lei, para não abordar somente o Sistema Interamericano, mas qualquer Sistema Internacional de proteção aos Direitos Humanos a que o Brasil esteja vinculado ou venha a se vincular. O parecer do Relator Antônio Anastasia aponta, ainda, a atual dificuldade de execução das obrigações não pecuniárias, sendo que as indenizatórias apresentam-se mais fáceis de serem cumpridas. Atualmente o projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (desde 14/02/2019).

Como viemos sustentando até aqui, não nos parece necessário e nem razoável uma nova lei para especificar o que decorre da própria leitura da Constituição e das diretrizes para incorporação de tratados definidas pelo STF. Aparentemente, o problema está concentrado no fato de não existir, de fato, um compromisso dos profissionais do sistema de justiça com a legitimidade dos documentos internacionais de direitos humanos e com as decisões emanadas dos comitês e cortes cuja competência foi reconhecida pelo Brasil. Seja por desconhecimento, seja por resistência, o Judiciário brasileiro raras vezes recorre a tratados, convenções e decisões internacionais para fundamentar suas decisões.

No caso já mencionado de Damião Ximenes Lopes, foi o Brasil condenado, em 2006, a quatro “sanções” principais, sendo elas a de conduzir e sancionar os responsáveis pela morte de Damião, desenvolver políticas públicas específicas voltadas para a questão de saúde mental, pagar indenização à família de Damião e publicar a sentença no *Diário Oficial*. Destas condenações, até o ano de 2012, as indenizações e a publicação da sentença haviam sido cumpridas.<sup>32</sup> O processo criminal que teve como objetivo apurar a responsabilidade pela morte de Damião teve início no ano 2000, sendo julgado apenas em 2009, e, em 2012, o Tribunal de Justiça do Ceará proferiu acórdão reconhecendo a prescrição e conseqüente extinção da punibilidade dos agentes.<sup>33</sup> A implementação de políticas públicas, por sua vez, ocorreu de forma gradual desde a denúncia à Corte Interamericana.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> CEIA, E. Mesquita, *op. cit.*

<sup>33</sup> LIMA, A. Ferreira; PONTES, M. V. Abreu. O caso Damião Ximenes Lopes e a primeira condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos Brasileiros de Saúde Mental*, Florianópolis, v. 7, n. 16, p. 1-13, 2015.

<sup>34</sup> PONTES, M. V. Abreu. *Damião Ximenes Lopes: a “condenação da saúde mental” brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua relação com os rumos da reforma psiquiátrica*. Dissertação de Mestrado. Fortaleza: 2015.

No caso Gomes Lund, por sua vez, ficou o Brasil obrigado ao cumprimento de uma série de obrigações, entre elas: conduzir investigações penais para apurar os fatos; buscar o paradeiro das vítimas; oferecer tratamento médico às vítimas; publicar sentença em mídia oficial ou de grande circulação; realizar ato público de reconhecimento internacional de responsabilidade; implementar um curso sobre direitos humanos destinados às Forças Armadas; tipificar o delito de desaparecimento de pessoas e pagar indenizações às vítimas. O Brasil somou esforços para o cumprimento de todas as medidas segundo documentos oficiais.<sup>35</sup>

Destaca-se a criação do Grupo de Trabalho do Araguaia, para continuar a investigação e a busca por desaparecidos. Além disso, a Lei de Acesso à Informação Pública e a Comissão da Verdade foram instauradas após a condenação do Brasil pelo caso Júlia Gomes Lund, para apurar violações mais amplas a direitos humanos ocorridas durante o período da Ditadura Militar no Brasil. A responsabilização penal dos culpados, no entanto, mostra-se como a sanção de mais difícil cumprimento, sendo, inclusive, fonte de críticas por parte dos familiares de vítimas. Segundo familiares também, as indenizações foram apenas parcialmente pagas.<sup>36</sup>

Importante registrar que tivemos um avanço jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a executoriedade interna da obrigação de investigar e punir os desaparecimentos forçados (obrigação extrapecuniária):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REGIME MILITAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GOMES LUND. DESAPARECIMENTO FORÇADO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. EQUIVALÊNCIA COM A OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA. INVALIDADE PERANTE A CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.

1 – Indícios da adoção de procedimentos destinados a ocultar e dificultar a localização do cadáver. Tentativas de localização infrutíferas

<sup>35</sup> Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Júlia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Relatório sobre o cumprimento da sentença. 2014.

<sup>36</sup> CEIA, E. Mesquita, *op. cit.*

até a data de hoje. 2 – Conhecimento pelos agentes do DOI-CODI da identidade de Hiroaki Torigoe desde sua captura. Sepultamento com nome distinto. Negativa de informações à família. 3 – Indícios de materialidade e autoria presentes. 4 – A ocultação de cadáver é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo até a localização do cadáver ou restos mortais. Precedente do STF. Inocorrência da prescrição. 5 – A Lei de Anistia abrange delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Como o cadáver ou restos mortais não foram localizados, sendo o crime permanente, não se verifica a anistia. 6 – A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e outros vs. Brasil” é de observância obrigatória pelo Brasil, que reconheceu a jurisdição da Corte através do Decreto 4463/2002. 7 – A ressalva temporal feita pelo Brasil quando do reconhecimento da jurisdição da Corte (“fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”) foi levada em conta na decisão. Entendimento de que o desaparecimento forçado é conduta permanente que, portanto, ultrapassa o marco temporal em questão. 8 – Ocultação de cadáver ainda em curso que se mostra equivalente ao conceito de desaparecimento forçado utilizado pela Corte. 9 – Inaplicabilidade da Lei de Anistia aos casos de desaparecimento forçado e execução extrajudicial. Regime de exceção vivido pelo Brasil e por outros países latino-americanos. Jurisprudência sedimentada da Corte Interamericana, baseada nos princípios e normas da Convenção Americana e do Direito Internacional. 10 – Decisão do E. STF na ADPF 153. Recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988. Tal decisão não se mostra incompatível com a decisão da Corte Interamericana. Controle de convencionalidade que não se confunde com o controle de constitucionalidade. 11 – A jurisprudência do STF reconhece a necessidade de uma norma ser compatível tanto com a Constituição quanto com a Convenção Americana, como nas decisões que resultaram na Súmula Vinculante nº 25. 12 – Ademais, o STF confere hierarquia supralegal aos tratados previstos no art. 5º, § 2º, da Constituição. 13 – Competência da Corte Interamericana reconhecida pelo Brasil para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica. 14 – Recurso a que se dá provimento (TRF3 – 5ª Turma. Recurso em sentido estrito Nº 0004823-25.2013.4.03.6181/SP. Relator André Nekatschalow DJ 01/12/2014).

Além dessa decisão, em 11 de dezembro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou pedido dos proprietários da fazenda Brasil Verde, no sudeste do Pará, para trancar investigação que o Ministério Público Federal retomou após a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No pedido de trancamento, os réus pretendiam impedir a reabertura do processo. A 4ª Turma do TRF1, por maioria, negou o pedido e reconheceu a obrigação de obedecer à sen-

tença da Corte, especialmente na parte que afirmou a obrigação de considerar o crime de redução à condição análoga à escravidão imprescritível.<sup>37</sup> Já temos decisões, portanto, que afirmam a necessidade de respeito à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigatoriedade de cumprimento de suas decisões de forma integral, mesmo das obrigações extrapecuniárias.

Defende-se, portanto, que está o Estado Brasileiro vinculado ao cumprimento e promoção destas obrigações em qualquer caso, sob pena de ferir normas internas e internacionais às quais se vinculou e, principalmente, preceitos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e proteção e promoção dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, foram apresentados mecanismos que vinculam o Brasil ao cumprimento e execução integral das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ante o exposto, pela simples vinculação aos tratados acima explicitados e aceitação voluntária da jurisdição da Corte Interamericana, está o Estado brasileiro obrigado a cumprir eventuais sanções impostas. Ao não cumprir, estará desrespeitando normas e tratados nacionais e internacionais.

Muitas vezes, as denúncias são feitas ao Sistema Interamericano pela falta de investigação ou justamente pela demora para resolução dos casos por meio dos mecanismos internos. A execução da parte pecuniária das indenizações compensatórias pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra a Fazenda Pública tem sido mais aceita pela doutrina e jurisprudência. No entanto, a Convenção Americana não faz nenhuma distinção, utilizando-se do termo amplo “indenização compensatória” sem distinguir parte pecuniária e extrapecuniária no artigo 68.2. As obrigações de fazer ou não fazer, portanto, possuem os mesmos fundamentos para a execução direta e encontram na jurisprudência da Corte fundamentos bastantes para que possamos chegar a essa conclusão, além de terem uma função muito específica e relevante na reparação de graves violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, a despeito dos compreensíveis esforços para elaborar leis para reger a execução das sentenças de Cortes Internacionais no âmbito interno, defende-se neste artigo que elas são desnecessárias, tendo em vista que os próprios tratados e nosso ordenamento já fornecem os subsídios necessários ao cumprimento integral dessas sentenças.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/tribunal-manda-prosseguir-investigacao-do-mpf-por-caso-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 17 dez. 2018.



## REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal*. 4. ed., 2013, v. 1, p. 33-50.
- BERNARDES, M. N. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos* (Impresso), v. 15, p. 135-156, 2011.
- CEIA, E. Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./fev./mar. 2013.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. V.
- DULITZKY, Ariel. An inter-american constitutional court? the invention of the conventionality control by the inter-american Court of human rights. *Texas International Law Journal*, v. 50, issue 1, p. 47-93, 2015.
- HITTERS, Juan Carlos. Las garantías judiciales en el pacto de San José de Costa Rica (interpretación evolutiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos) *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 26, n. 2, p. 63-122, jul./dez. 2010.
- MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, jun. 2006.
- PEREIRA, Luciano Meneguetti. A cooperação jurídica internacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, P. B. (org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.
- RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013.
- RESENDE, Augusto César Leite. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013.
- SCARPINELLA, Cassio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Saraiva, 2017.
- SILVA, P. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileiro*, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20-46, set./dez. 2016.

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da cooperação jurídica internacional*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

Data de recebimento: 17/07/2018

Data de aprovação: 24/10/2018